

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE-MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE-MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM SESSÃO DE 1.997 PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA AS SEGUINTES DISPOSIÇÕES:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SECÃO I

Art. 1º - O Município de Ponto Chique, Estado de Minas Gerais, é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República e pôr esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do Povo, que o exerce, diretamente, ou pôr meio de seus representantes eleitos.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 4º - Os limites do território do Município de Ponto Chique-MG, só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 5º - São símbolos do Município de Ponto Chique-MG, o Brasão das Armas, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SECÃO II.

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos pôr lei, após consultara plebiscitara à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 8º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante função de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradia;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretárias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos Postos de Saúde e Posto Policial na Povoação-sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos, alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizará-se a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 12 - O território do Município é a área contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus distritos, em cujo âmbito se exerce a sua competência, com a facilidade de atender ao peculiar interesse social.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - Ao Município de Ponto Chique-MG, compete:

- Funções:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outros, as seguintes:
 - 1 - elaborar os Orçamentos Anual e
 - 2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;
 - 3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;
 - 4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
 - 5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
 - 6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação;
 - 7 - elaborar o seu plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - 9 - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
 - 10 - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
 - 11 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, nos seguintes casos:
 - a) promover sobre transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas;

b) disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais.

12 - sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

13 - prover sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, sobre a remoção e o destino do lixo domiciliar, hospitalar e industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

14 - ordenar as ~~atividades urbanas~~, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares; observadas as normas federais pertinentes;

15 - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

16 - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

18 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e de anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade de propaganda nos locais sujeitos ao Poder da Polícia Municipal;

19 - dispor sobre depósito e destino de animais e de mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

20 - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia Administrativa;

21 - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

22 - dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

23 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

24 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem como planos de carreira;

25 - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

26 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

27 - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou similares, revogando a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar à recreação, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes e promovendo o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

28 - estabelecer e impor penalidades pôr infração de suas leis e de seu regulamentos;

29 - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 14 - Ao Município de Ponto Chique-MG, compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas pôr lei complementar federal.

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - proteger os documentos, as obras outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a construção de mercados, feiras livres e de abatedouros públicos municipais;

IX - promover programas de construção de moradias para as pessoas carentes e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - combater as causas a pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavoráveis.

CAPÍTULO II.

DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a reunião de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária, entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse de ordem Pública;

XV - contrair empréstimo externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas da União;

XVI - contar empréstimo que não estabeleçam, expressamente o prazo de sua liquidação;

XVII - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou o Estado, para execução de serviços comuns;

Parágrafo Primeiro - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo Segundo - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo Terceiro - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo Quarto - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Primeiro - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Parágrafo Segundo - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Ponto Chique, observados os limites estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a filiação partidária;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 17 - Cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito e, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão do empréstimo e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos;
- VII - autorizar a concessão administrativas de uso de bens públicos;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doação sem encargo;

plebiscitária; X - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta

XI - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Municípios; XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 18 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e fixar os respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, pôr necessidade de serviços, ausentar-se do Município pôr mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º da Constituição Federal.

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;
XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, pôr voto secreto e maioria absoluta nos casos indicados na Constituição Federal, mediante provocação da mesa diretora ou de partido político representado na sessão.

Parágrafo Primeiro - A Câmara delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, pôr meio de decreto legislativo.

Parágrafo Segundo - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável pôr igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos na presente lei.

Parágrafo Terceiro - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta o presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Art. 19 - Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecimento, tenham prestado serviços ao Município ou nele tenham se destacado, mediante exemplo de vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terço) de seus membros.

SEÇÃO II.

DOS VEREADORES

Art. 20 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Primeiro - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Segundo - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 21 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente.

Art. 22 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - pôr moléstia devidamente ou licença gestante;

II. - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particulares, pôr prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II..

Art. 23 - Os vereadores gozam de inviolabilidade pôr suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Ponto Chique-MG.

Art. 24 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas Jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II. - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão pôr esta autorizada, ou doença comprovada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal, com sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que fixar residência fora do Município.

Parágrafo Primeiro - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a precepção de vantagens indevidas, ilícitas e imorais.

Parágrafo Segundo - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 26 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Primeiro - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Segundo - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 27 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 28 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentro os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente, empossados.

Parágrafo Primeiro - Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentro os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Segundo - A composição para renovação da Mesa se realizará, sempre, no dia 02 de Janeiro de cada ano da legislatura, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 29 - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a recondução, pôr igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 30 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar, expedir, mediante ato, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de resolução, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulações parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretária da Câmara Municipal;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou pôr provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, na hipóteses previstas legislativas, bem como as leis com sanção assegurada plena defesa.

Art. 31 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e o decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis pôr ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e do Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidade financeira no mercado de capitais;

VIII - apresentar no plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, pôr maioria absoluta da Câmara;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 32 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, ovoto favorável de 2/3 (doi terço) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Parágrafo Primeiro - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Segundo - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1 - no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honoraria;

4 - na votação de veto oposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 33 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

Parágrafo Segundo - A sessão legislativa não será interrompida, sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo Terceiro - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 34 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- III - pelos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 37 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Primeiro - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Parágrafo Segundo - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar, junto ao governo, os votos de regulamentação, velando pôr sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 38 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e pôr prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Primeiro - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competem.

Parágrafo Segundo - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, pôr intermédio seu presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal e/ou Diretores equivalentes;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirá-las sob compromisso;

4 - proceder a verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Terceiro - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de Março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade, onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Parágrafo Quarto - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, composta de ¼ (um quarto) dos membros da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II.
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 40 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de 2/3 (dois terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - A emenda aprovada nos termo deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida pôr prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo Quarto - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Emergência.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 41 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo Segundo - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Terceiro - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44 - A votação e a discussão da matéria constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação direta ou autárquica;
- II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e com aprovação da Câmara;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito pôr, no mínimo, 5% (cinco pôr cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo Primeiro - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para recebimento, a identificação do respectivo título eleitoral.

Parágrafo Segundo - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Primeiro - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos.

Parágrafo Segundo - O Prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 50 - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, os silêncio do Prefeito importará sem sanção.

Art. 51 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo Primeiro - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Segundo - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo Terceiro - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo Quarto - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo Segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 49.

Parágrafo Quinto - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

Parágrafo Sexto - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Parágrafo Sétimo - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo Oitavo - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo Sexto.

Parágrafo Nono - O prazo previsto no parágrafo Segundo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Décimo - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo décimo Primeiro - Na apreciação o veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 53 - O projeto de lei que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as comissão, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 54 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Primeiro - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigação de natureza pecuniária.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, pôr qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 58 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do ser recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pôr dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, à qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeiro, orçamentária operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal e pôr iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II.;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, pôr comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento de lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara;

X - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março de exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhes-ão entregues até do dia 1º de Março.

Parágrafo Segundo - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Parágrafo Terceiro - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 59 - A comissão mista permanente a que se refere o artigo 144, Parágrafo Primeiro, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Segundo - Não prestando os esclarecimentos, ou considerando-os insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - Entendendo o Tribunal irregular a despesas, a comissão, se julgar que o gasto possa causar irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 60 - Os poderes Legislativo e Executivo manterá, na forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II. - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos pôr entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Segundo - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO I

CAPÍTULO II.

DO PODER EXECUTIVO

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, pôr eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício, na sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Primeiro - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo Segundo - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Terceiro - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Quarto - O Presidente da Câmara, recusando, pôr qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Parágrafo Quinto - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo Sexto - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência, ao assumir o exercício do cargo.

Art. 64 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja inafiançável "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 65 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos, até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 67 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento, e o sucede, no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

Parágrafo Primeiro - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pôr lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for pôr ele convocado para missões especiais.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário do Governo Municipal.

Art. 69 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo pôr período não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, pôr motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 72 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionários do Município, no momento da fixação, e, respeitados os limites estabelecidos na constituição do Estado, e, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem destinação de qualquer espécie.

Art. 73 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a 50% (cinquenta pôr cento) do valor do subsídio.

Art. 74 - A remuneração do Vice-Prefeito será de 2/3 (dois terço) da remuneração do Prefeito, excluída a verba de representação.

Art. 75 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nes Lei Orgânica e na legislação Federal.

SEÇÃO II.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento à deliberação da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesse do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação pôr necessidade ou utilidade pública, ou pôr interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais pôr terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos pôr terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das sua autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e pôr prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, mediante requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando imposto irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficialiar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas pôr lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

Município;
XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 78 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 79 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - A existência da União, do Estado e do Município;

II - O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - o exercício do Poder Legislativo;

IV - a probidade da administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 80 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 81 O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II. - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo Segundo - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 82 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (cinte e um) anos, residentes no Município de Ponto Chique-MG, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 83 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 84 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II. - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 85 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 86 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 87 - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 88 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 89 - A Procuradoria do Município reger-se-á pôr lei própria, atendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º 135 da Constituição Federal.

Art. 90 - A Procuradoria do Município tem pôr Chefe do Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 91 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequando Sistema de Planejamento.

Parágrafo Primeiro - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo Segundo - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Parágrafo Terceiro - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 92 - A delimitação da zona urbana será definida pôr lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 93 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas pôr lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 94 - A Administração Municipal direta ou indireta, dentre outros princípios de direito público, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Primeiro - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

Parágrafo Terceiro - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 95 - A publicidade das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, se houver, ou em jornal local, próprio para publicação.

Parágrafo Primeiro - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Parágrafo Segundo - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos, após a sua publicação.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 - É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, aos Servidores Municipais e às pessoas ligadas a qualquer deles, pôr matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, contratar com o Município, subsistindo a proibição, até 06 (seis) meses após findar as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição, os contratos que sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 - A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei Geral, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 99 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo Primeiro - A permissão de serviços público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada pôr decreto, após edital de chamamnto de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

Parágrafo Segundo - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100 - Lei específica disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II. - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária.

IV - A obrigação de manter serviço adequado.

V - As reclamações relativas e prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 101 - Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 102 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios

Parágrafo Primeiro - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo Segundo - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Parágrafo Terceiro - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Município para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início, sem prévia elaboração de plano respectivo, do qual conste, obrigatoriamente:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II. - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para satisfazer as respectivas despesas;

IV - os prazos de início e de conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Primeiro - Nenhum obras, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados, sem prévio orçamento de despesas.

Parágrafo Segundo - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura, pôr suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, ou, pôr terceiros, mediante licitação.

Art. 104 - O serviço de taxi será prestado, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - pôr motorista profissional autônomo;
- II - pôr associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - pôr pessoa jurídica ligada ao sistema.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertença ao Município.

Art. 106 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada à sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Parágrafo Primeiro - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

A concorrência pode ser dispensada pôr lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público devidamente justificado.

Parágrafo Segundo - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, pôr compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 109 - O uso de bens municipais pôr terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver público, devidamente justificado.

Parágrafo Primeiro - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domiciliais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato . A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, à título precário, pôr decreto.

Parágrafo Quarto - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita pôr portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 110 - Mediante autorização legislativa, poderão ser credidos a particular, para serviços transitórios, maquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 111 - Poderá ser permitido a particular, atítulo oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 112 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração da jornada diária de trabalho não superior a 08 (oito) horas e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário, com remuneração, no mínimo superior em 50 (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 113 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 114 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 115 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aqueles que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 116 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 117 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 118 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 119 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 120 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e, aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, aos 60 (sessenta) anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - A lei estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo Terceiro - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos e disponibilidade.

Parágrafo Quarto - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Quinto - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 121 - revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 122 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 123 - A lei assegurará ao servidores da Administração Direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal o disposto no artigo anterior.

Art. 125 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois órgãos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126 - Os acréscimos pecuniários percebidos pôr servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127 - Os cargos públicos serão criados pôr lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação é extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 128 - O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos erros que praticar no exercício do cargos ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 129 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 130 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 131 - O Município estabelecerá, pôr lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 132 - compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, pôr ato oneroso:

- a) de bens imóveis pôr natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direito à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo, 155, I "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

V - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Primeiro - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Segundo - O imposto previsto no inciso II.:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos: incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

Parágrafo Terceiro - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Parágrafo Quarto - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II.

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 133 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta pôr cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta pôr cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco pôr cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Primeiro - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas, conforme os seguintes critérios:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no parágrafo Primeiro, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 134 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimo) do produto de arrecadação dos impostos, sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 135 - A União entregará ao Município, 70% (setenta pôr cento) do montante de crédito, câmbio e seguro ou relativas a título ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 136 - O Estado entregará ao Município, 25% (vinte e cinco pôr cento) dos recursos que receber da União, a título de participação, do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 137 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 138 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II., e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, § 1º, e 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 139 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual.
- II - As Diretrizes Orçamentárias.
- III - Os orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Segundo - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Terceiro - O poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Quarto - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 140 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II. - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

II. - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo Primeiro - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo Segundo - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive, pôr antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Parágrafo Primeiro - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - Examianar e emitir parecer sobre projetos, planos, programas, bem assim, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

II. - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo Segundo - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e ser encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou emissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Quarto - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Sétimo - Aplicar-se-ão aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do proejto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, pôr maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de crédito pôr antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgados nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

Parágrafo Terceiro - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 144 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Art. 145 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Art. 146 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 147 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148 - O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 149 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 150 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151 - O Município dispensará à micro-empresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Município promover e executar obras que, pôr sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo Segundo - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá pôr objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 153 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 154 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - serviços odontológicos e médicos nas Escolas Municipais de 1º grau.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 155 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 156 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 157 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Primeiro - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Quarto - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 158 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo Terceiro - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo Quarto - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 159 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional e especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Primeiro - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo Segundo - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Poder Público recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 160 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 161 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Primeiro - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Municípios e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada pôr ele, se for capaz, ou pôr seu representante legal ou responsável.

Parágrafo Segundo - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro - O Município orientará e estimulará, pôr todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 162 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163 - Os recursos do Município serão destinados às escolas pública, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem, finalmente, não serem lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e outros regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as AMADORISTAS e as COLEGLAIS terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 166 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 167 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 168 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo Segundo - A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende às suas exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo Terceiro - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 170 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Primeiro - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública do emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Segundo - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 171 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 172 - Aquele que possuir como sua área urbana, de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), pôr 05 (cinco) anos, ininterruptamente, sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural a, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo Segundo - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

Art. 173 - Serão isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno, destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 174 - Todos Têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo Segundo - Aquele que explorar recursos mineirais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 177 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 178 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente, após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou do País.

Art. 179 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e Os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 180 - A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Art. 181 - Promulga esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação nela previsto, do sistema tributário municipal.

Art. 182 - O Município promoverá edição do texto integral da Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição da sociedade, dos órgãos e entidades da Administração pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 183 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ponto Chique-MG, 20/12/1997


Augusto Gonçalves Ramos Filho
PREFEITO MUNICIPAL